



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0111/2014-CRF  
**PAT Nº** 1260/2013- 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** JOABE DE S. E SILVA  
**RELATOR** CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0130/2015-CRF**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA ELIDIDA EM PARTE PELA AUTUADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO DO ARQUIVO MAGNÉTICO SINTEGRA. DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN.

1. A autuada conseguiu elidir em parte a denúncia de falta de recolhimento do ICMS antecipado, confirmado através de diligência feita pelo ilustre julgador singular.
2. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. Dicção do art. 631 do RICMS/RN. Denúncia que se confirma.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração procedente em parte. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, bem como declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 04 de agosto de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho  
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex-officio*, interposto pelo ilustre julgador singular, conforme decisão 323/2013-COJUP, por julgar procedente em parte o auto de infração , conforme ocorrências abaixo:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, infringindo o art. 150,III , art. 131 e 945,I, “e” todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, I, ”c” do diploma legal retrocitado.
2. Falta de apresentação ao Fisco do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, infringindo o art. 150, c/c art. 631, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,X,C, ”1” do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de ICMS de R\$ 19.914,65, sem prejuízo do recolhimento da multa no valor de R\$ 21.234,65, resultando no montante de crédito tributário no valor de R\$ 41.149,30.

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega em síntese que o imposto reclamado pelo Fisco ora em exame já fora recolhido por substituição tributária, onde faz referências as notas fiscais 5763 (GNRE 240401300007535 paga em 19/04/2013), NF 2326, NF 5376, NF 5673, NF 6378, NF 10934, NF 10937, NF 10939, NF 10948.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que a defesa apresentada apresenta apenas a comprovação do recolhimento do ICMS referente a nota fiscal 5673, sobre a qual o denunciante pede sua exclusão do demonstrativo original.

Que o demonstrativo da autuação passa a ter o valor de R\$ 14.349,41

de ICMS e multa de ordem de R\$ 15.669,41.

No final, pede a exclusão da nota fiscal nº 5673 no demonstrativo fiscal e em relação ao restante das notas fiscais manter o auto de infração

O julgador fiscal buscou diligenciar junto à SUSCOMEX, sobre o recolhimento do ICMS ofertado na defesa do impugnante, onde foi ofertada a seguinte informação por àquele setor:

“ Com o propósito de analisar se os valores retidos foram recolhidos, coletamos informações do banco de dados, por meio da Extranet 2, Nf-e, Recolhe, arquivos Sintegra e GIA-ST, onde constatamos que 09 notas relacionadas no demonstrativo , 07 delas tiveram seus recolhimentos efetuados, com exceção das notas fiscais 2326 com data de emissão em 30/08/2012, emitida por MAZOLA COM. LOGISTICA E RECICLAGEM LTDA e a nota fiscal 417 com data de emissão em 20/03/2013 emitida por TURCO RECAUCHUTAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – EPP, conforme relatórios anexos.”

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 21).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente em parte , dando provimento em parte as razões da impugnante, conforme decisão nº 323/2013-COJUP, ementada nos seguintes termos:

**EMENTA: Falta de recolhimento do imposto antecipado não recolhido por substituição tributária. 2- Falta de entrega ao Fisco, do arquivo magnético que o SINTEGRA. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Comprovação pela repartição especializada de recolhimento do imposto substituto de grande parte das notas fiscais elencadas na primeira ocorrência – Defesa que silencia a despeito da segunda ocorrência. Auto de infração procedente em parte.**

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.75), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja , oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos

Fiscais.

É o que importa relatar.

### VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Em relação a primeira ocorrência, em relação a exigência do imposto antecipado, informação da SUSCOMEX - Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior, confirma o recebimento do imposto substituto da maioria das notas fiscais listadas no demonstrativo de fl. 13, exceto em relação as notas fiscais de nº 2326 emitida em 30/08/2012 e da nota fiscal 417 emitida em 20/03/2013, corroboro com o entendimento do ilustre julgador manter a denúncia nesta ocorrência apenas as estas duas notas fiscais acima elencadas.

Neste cenário o crédito tributário passa a ter a seguinte configuração nesta primeira denúncia:

Nota fiscal	ICMS	MULTA	TOTAL
2326	R\$ 12.000,00	12.000,00	R\$ 24.000,00
417	R\$ 728,40	728,40	R\$ 1.456,80

Em relação a segunda denúncia, da falta de entrega do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, o contribuinte manteve-se silente diante desta ocorrência, valendo seu silencio como uma confissão tácita da conduta infringente, neste aspecto corroboro com o ilustre julgador singular pela procedência desta ocorrência.

Neste contexto, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, após os ajustes feitos na primeira ocorrência, mantendo-a procedente em parte e na segunda ocorrência, mantendo procedente, passando o crédito tributário a ter a seguinte

configuração:

Ocorrência	ICMS	MULTA	TOTAL
01	R\$ 12.728,40	12.728,40	R\$ 25.456,80
02	-	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
TOTAL	R\$ 12.728,40	R\$ 14.048,40	R\$ 26.776,80

Diante do exposto, as razões da impugnante se revelaram ineficazes para elidir a totalidade das denúncias ora reclamadas pelo Fisco, e dessa forma, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Consta às fls. 70, oriunda da SUDEFI, que o presente processo foi parcelado, por meio do processo nº 21305/2014-01 com utilização dos benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 9.276/2009, conforme atesta a auditora fiscal Josilene Maciel da Silva Fernandes.

Nessa perspectiva, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
VI – o parcelamento

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, bem como declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 04 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho

Relator